



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

___ª Vara Federal Criminal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.

Autos n.º **1.34.001.007772/2011-90**, de
Procedimento Investigatório Criminal
Parte: HARRY SHIBATA

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República infrafirmados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

HARRY SHIBATA

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

No dia 08 de dezembro de 1970, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista **HARRY SHIBATA**, juntamente com o médico legista ARMANDO CANGER RODRIGUES (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio perpetrado contra YOSHITANE FUJIMORI, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), omitiu, em documento público, consistente no Laudo de Exame Necroscópico n. 43.286 (fls. 1274/1277), declarações que dele deviam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, o denunciado era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

A conduta acima imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, que consistiu, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais coautores, já falecidos ou cuja identidade não foi possível elucidar, tinham pleno conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

natureza desses ataques, associaram-se para cometê-los e participaram ativamente da execução das ações criminosas e de suas respectivas ocultações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima, e matou oficialmente¹ 219 pessoas.

I – DOS FATOS

A vítima YOSHITANE FUJIMORI era natural de Mirandópolis/SP e foi dirigente regional da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), atuando como militante dessa organização desde suas primeiras ações na luta armada contra a ditadura militar².

Em 05 de dezembro de 1970, YOSHITANE e seu companheiro de VPR Edson Neves Quaresma foram capturados por agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI/CODI/II Exército), então chefiado por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), em via pública, nesta capital³.

Segundo a versão oficial dos fatos apresentada pelos órgãos da repressão do Estado à época, ambas vítimas estariam trafegando de carro no entorno da Praça Santa Rita de Cássia, no bairro da Saúde, em São Paulo, quando teriam sido identificadas pelos agentes. A partir de então, teria se seguido um confronto armado, resultando na morte dos dois militantes⁴.

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

² Cf. às fls. 08/13 trechos dos relatórios oficiais “Direito à memória e à verdade” (produzido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, criada pela Lei nº 9.140/95) e “Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)” (produzido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Comitê Brasileiro pela Anistia), relativos à YOSHITANE FUJIMORI e a seu companheiro de militância Edson Neves Quaresma, os quais contêm resumos biográficos de ambos, assim como narrativas acerca do que foi apurado sobre as suas mortes.

³ Os documentos encaminhados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo (contidos na mídia de fls. 1342) demonstram que YOSHITANE era, à época, intensamente procurado pelos órgãos repressivos do regime militar. De fato, na pasta “dossiê” da referida mídia há cópias de inúmeras matérias jornalísticas e documentos do Departamento Estadual de Ordem Política e Social em que ele figura como procurado e autor de ações armadas.

⁴ Nesse sentido, tem-se a manifestação escrita de fls. 24/50, que foi encaminhada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a seu advogado a fim de que fosse utilizada em sua defesa em procedimento instaurado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, em 2009. O oficial do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

No entanto, testemunhos colhidos de pessoas que vivenciaram aquele período, documentos da época, bem como o Parecer Criminalístico do perito criminal Celso Nenevê, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, realizado em agosto de 1996⁵, foram capazes de trazer novos esclarecimentos para os fatos, permitindo concluir que YOSHITANE foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em troca de tiros com policiais.

Nesse sentido, a testemunha Ivan Akselrud de Seixas, que foi preso político, tendo sido capturado em abril de 1971, relatou à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos haver conversado, poucos dias após as mortes, com transeuntes que presenciaram a captura dos militantes, segundo os quais YOSHITANE e Edson Quaresma sequer chegaram a sacar armas de fogo para atirar contra os policiais, tendo sido metralhados na via pública. Edson Quaresma morreu no local e YOSHITANE foi levado ainda com vida pelos policiais⁶.

Exército, que sempre negou a existência de torturas, execuções e outras práticas criminosas no DOI/CODI/II Exército, afirmou nesse documento, no item “Destino dos mortos em confronto com o DOI”: “*Por conseguinte, todos morreram, fora das dependências do DOI/II Ex, em confronto com meus subordinados ou quando tentaram a fuga nos ‘Pontos’.*”

05/12/1970 – Edson Neves Quaresma – VPR – Curso em Cuba
- Yoshitame Fujimori – VPR” (fls. 37).

⁵ Referido parecer foi elaborado a partir de solicitação da representante da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Suzana Keniger Lisboa, e está juntado, em cópia, às fls. 1261/1272 destes autos.

⁶ Segue trecho do relato dessa testemunha acerca dos fatos: “*Como era hábito das organizações de esquerda da época, o comandante de minha organização, Devanir José de Carvalho, encarregou-me de ir junto com o Dimas Antônio Casemiro até o local das mortes para tentar saber a verdade dos fatos. Chegamos a praça e começamos a indagar da população como se fôssemos irmãos dos mortos e começamos a descobrir a verdade de uma cena brutal. Condoídos por nossa dor de irmãos as pessoas começaram a contar o que presenciaram alguns dias antes. Um motorista de táxi, com ponto no local, deu o depoimento mais completo e contou que viu a perseguição e morte dos militantes do começo até o fim. Segundo ele, viu uma perua C-14, usada por policiais e repressão política, tentando interceptar um volkswagen com duas pessoas em seu interior. A seguir começaram a metralhar o pequeno carro, que teve o motor atingido pelos disparos e parou. De seu interior saíram um nissei e um nordestino, que tentavam sacar as armas presas nos cintos, correram alguns metros e tombaram feridos sem poder sacar as armas. As rajadas de metralhadoras teriam atingido duas senhoras do outro lado da praça. O nissei (Fujimore) caiu no meio da praça e o nordestino (Quaresma) caiu numa rua de acesso e foi conduzido até junto de seu companheiro caminhando com muita dificuldade, sangrando muito, praticamente carregado pelos policiais. Foi jogado ao solo e ficou ali durante o período em que os perseguidores se comunicavam por rádio com sua base, que a testemunha acreditava ser a delegacia mais próxima. Para espanto da pequena multidão que se formou ao redor da cena, o homem que falava ao rádio gritou algo para os que montavam guarda junto aos presos e se seguiu uma rápida cena macabra. Dois desses ‘policiais’ seguraram Quaresma pelas mãos, cada um deles colocou um pé no pescoço do militante e puxaram seus braços com muita força. A violenta cena se completou com um estalo surdo seguido de ronco gutural quando os pés foram retirados da garganta do preso. Um dos agentes da repressão teria gritado para o homem que falava ao rádio: “Esse já está morto!”. Ato contínuo, colocaram o corpo no porta malas da C-14 e a seguir colocaram o corpo do nissei, que sangrava muito e respirava com dificuldade. O carro dos militantes foi deixado no local e as duas peruas C-14 dos ‘policiais’ saíram em alta velocidade, deixando todas as testemunhas atônitas na praça” (fls. 1224/1225).*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Emílio Ivo Ulrich, em depoimento prestado nesta Procuradoria da República⁷, afirmou que estava preso no DOI/CODI/II Exército no dia da captura de YOSHITANE e Edson Quaresma, isto é, no dia 05/12/1970, quando, no período da tarde, ouviu de um carcereiro que YOSHITANE estava preso no pátio. Momentos depois, o mesmo carcereiro disse-lhe “ele já foi”, referindo-se a YOSHITANE.

Além disso, o ex-sargento do Exército, que atuou no DOI/CODI/II Exército, Marival Chaves Dias do Canto consignou ao Ministério Público Federal que YOSHITANE chegou ao DOI/CODI/II Exército ainda vivo, o que foi afirmado por agentes que trabalhavam naquele órgão repressivo na data dos fatos.⁸

Cabe salientar, ainda, que o perito criminal Celso Nenevê concluiu que pelo menos três das quatro lesões produzidas por entradas de projéteis de arma de fogo, que YOSHITANE apresentava na face direita, foram produzidas com o seu corpo em posição inferior a de seus oponentes, quando estava caído ou deitado⁹.

⁷ Fls. 1198/1200. Em seu depoimento Emílio Ulrich esclareceu que integrava a VPR, na qual manteve contato com YOSHITANE, por mais ou menos seis meses, até a prisão do depoente, ocorrida no dia 20/11/1970. Disse, ainda, que todas as perguntas que lhe eram feitas pelos agentes da repressão relacionavam-se a YOSHITANE, pois este já era uma pessoa muito procurada, cuja fotografia figurava em cartazes na rua. Sobre a morte da vítima, afirmou que no dia 05/12/1970, o DOI/CODI estava com um clima muito “estranho”, isto é, o local estava muito quieto e o depoente não foi chamado para ser interrogado, o que era esquisito pois estava sendo interrogado e torturado praticamente todos os dias, desde sua prisão. Por volta das 15hs, um carcereiro de apelido “risadinha” (que depois descobriu que era um cabo da Aeronáutica) mandou Emílio colocar a roupa para reconhecer se “era o seu chefe quem estava lá”. Emílio logo pensou que era YOSHITANE, porém o depoente permaneceu mais de uma hora esperando, quando “risadinha” voltou, dizendo que Emílio poderia “sossegar”, pois os presos “Gregório” (Ubiratan) e o “Átila” (Valderi Antunes, já falecido) já haviam reconhecido YOSHITANE. O depoente então perguntou “então prenderam o Fujimori?”. O carcereiro respondeu que ele estava preso no pátio. O depoente ficou pensando que YOSHITANE estava preso e ia ser interrogado, mas Ubiratan de Souza e Valderi Antunes passaram a informação de que viram o YOSHITANE no porta-malas de uma Veraneio, C-14, e que ele estava ensanguentado, mas estava vivo. Mais tarde, Emílio perguntou para o carcereiro e este disse para esquecer o FUJIMORI porque “ele já foi”. Emílio disse, ainda, que naquela noite houve uma festa dentro do órgão, em comemoração à morte de YOSHITANE, bem como que tem certeza que YOSHITANE chegou vivo até o DOI/CODI/II Exército.

⁸ Referido depoimento foi prestado na Procuradoria da República do Espírito Santo, em 29/05/2012, conforme gravações de fls. 439 e transcrição constante do anexo I. Marival Chaves era sargento da Polícia do Exército e foi destacado para trabalhar no DOI/CODI/II Exército no ano de 1973, desenvolvendo atividade de análise de informações, segundo narrou. É tido como o primeiro ex-agente dos órgãos de repressão do regime militar a contar publicamente fatos ocorridos à época, o que fez pela primeira vez em entrevista concedida à revista Veja, publicada em 18/11/1992.

⁹ Com efeito, as duas primeiras conclusões do perito foram “1) Pelo menos um dos projéteis que entrou na região occipital apresentou a lesão de saída na região parietal direita e considerando as peculiaridades, formato, as fraturas radiais, diâmetro da lesão de saída e dano interno, este conjunto permite inferir tratar-se de um fuzil de alta energia a arma utilizada para efetuar este disparo e considerando ainda o esfacelamento do tecido cerebral, é de se esperar que a partir deste(s) disparo(s), a vítima não apresentaria mais coordenação motora, nem ao menos condições físicas de reação ou de fuga. 2) Que pelo menos três das quatro lesões por entrada de projétil de arma de fogo que Yoshitane Fujimore apresentava na face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era Major do Exército e ocupava o cargo de Chefe do DOI/CODI/II Exército, no período de 29/09/1970 a 23/01/1974. Nesta qualidade, era o responsável por emitir as ordens aos demais agentes que lá estavam lotados¹⁰.

Assim, em 05 de dezembro de 1970, ou seja, na data da operação policial que culminou na captura e morte de YOSHITANE FUJIMORI e de Edson Neves Quaresma, USTRA ocupava referido cargo, tendo sido o responsável pela ordem que vitimou ambos.

A solicitação do exame necroscópico do corpo de YOSHITANE FUJIMORI foi feita pelo falecido delegado do Departamento de Ordem Polítca e Social ALCIDES CINTRA BUENO FILHO¹¹. Em tal documento, datado de 05/12/1970, há o seguinte histórico: *“Hoje, por volta das 12,00 horas, ao ser preso por policiais da O.B. e do D.O.P.S., resistiu à prisão, mantendo com os policiais cerrado tiroteio, no transcorrer do qual, atingido por um tiro veio a falecer. Fotografar o corpo de frente e de perfil, bem como tirar cinco jogos de suas impressões digitais”*.

Cabe notar que apesar de o horário da morte constar como sendo “por volta das 12,00 horas”, o cadáver de YOSHITANE teve entrada no necrotério somente às 16h¹². Tal fato reforça os testemunhos supracitados no sentido de que a vítima foi levada ainda com vida para o DOI/CODI/II Exército, desmentido a versão oficial, propagada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, segundo a qual a vítima teria morrido “fora das dependências” daquele órgão repressivo.

O denunciado **HARRY SHIBATA** e **ARMANDO CANGER RODRIGUES** (já falecido), ambos médicos legistas do Instituto

direita, foram produzidos com o seu corpo em posição inferior ao de seus oponentes, caído/deitado, conforme anteriormente exposto, sendo que as escoriações de arraste que ele apresentava na região frontal e face esquerda muito provavelmente foram produzidas quando se encontrava nesta posição.” (fls. 1271).

¹⁰ Conforme depoimento prestado pelo próprio à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, no dia 15/10/2009 (fls. 18/23).

¹¹ Fls. 210. Com relação a Edson Neves Quaresma, a solicitação de seu exame necroscópico foi realizada, também pelo delegado ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, atribuindo-se à vítima o nome falso de “Celso Silva Alves” (fls. 1283). Porém, os órgãos repressivos tinham conhecimento de que o real nome da vítima era Edson Neves Quaresma (consoante fls. 159/199 e fls. 245 e seguintes, nas quais há cópias de depoimentos do famigerado agente infiltrado do regime militar José Anselmo dos Santos, que relatou aos agentes da repressão informações detalhadas acerca de Edson Neves Quaresma). Na requisição do exame, há a observação de que o cadáver de Edson Quaresma deveria ser fotografado. No entanto, tais fotografias nunca foram encontradas. Ademais, não foi possível a obtenção de provas de que o denunciado tivesse conhecimento do nome verdadeiro da vítima ou provas da falsidade ideológica do respectivo laudo, razão pela qual esta signatária promove, na cota introdutória desta inicial o arquivamento dos autos quanto à confecção do laudo necroscópico relativo a Edson Neves Quaresma.

¹² Cf. a respectiva ficha de entrada no necrotério de fls. 1273.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Médico Legal de São Paulo na ocasião, procederam ao exame requisitado pelo órgão repressivo, confeccionando o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico nº 43.286, em 08 de dezembro de 1970¹³, o qual descreve como causa da morte “traumatismo crânio encefálico produzido por projétil de arma de fogo de grosso calibre”.

Entretanto, inconsistências descritas a seguir comprovam que tal documento omitiu informações essenciais. Essas incoerências foram apontadas no supracitado Parecer Criminalístico do perito criminal Celso Nenevê.

Em sua parte inicial, o Laudo ora atacado relata o seguinte histórico “(...) *Segundo informações anotadas na requisição de exame necroscópico, a vítima ao ser dada voz de prisão, travou tiroteio com os policiais encarregados de sua captura, vindo a falecer no local. VESTES: No momento do exame trajava: uma blusa azul de algodão, calça de tergal de colorido castanho, cueca de algodão branco, meias de algodão castanho, sapatos de couro preto.*”

A princípio, o Parecer Criminalístico aponta duas circunstâncias não explicadas: (i) o interstício de tempo de quatro horas, entre o óbito e o traslado para o necrotério – o que já denota a conivência do denunciado com as práticas criminosas dos órgãos de segurança do regime militar; (ii) a não observância do laudo de exame de local, já que a vítima teria falecido no local, como consta dos dados do histórico, e, assim, conforme previsão legal¹⁴, esse exame seria necessário.

Em seguida, o Laudo apresenta, no que tange aos fenômenos *post mortem*, a seguinte descrição: “(...) **REALIDADE DA MORTE: A morte se caracterizava pelos seguintes sinais de certeza: Rigidez cadavérica, hipotermia generalizada, livores violáceos de hipóstase nas regiões declivosas, ausência dos fenômenos vitais de respiração e circulação, opacidade da córnea, dilatação papilar, depressibilidade do globo ocular etc.**”.

Dessa maneira, não se fez qualquer referência acerca de como se apresentavam esses sinais e quais eram as regiões declivosas, informações essenciais no exame de corpo de delito e que permitem definir o tempo da morte ou mudanças eventualmente produzidas no corpo depois da morte¹⁵.

¹³ Fls. 206/209 e 1274/1277, com transcrição mais legível constante dos arquivos do Projeto Brasil Nunca Mais, juntada às fls. 1035/1038.

¹⁴ Artigos 158 e 169, do Código de Processo Penal.

¹⁵ Fls. 1262/1263.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Note-se que justamente estes dados conflitariam com a causa oficial divulgada acerca da morte de YOSHITANE FUJIMORI eis que segundo apurado pelo órgão ministerial ele não morreu no local e sim nas dependências do DOI-CODI, para onde foi levado após ser baleado por agentes policiais. Do mesmo modo quanto às regiões declivosas, que permitiriam a conclusão de que a posição do corpo foi alterada após a produção dos ferimentos com o transporte de FUJIMORI ainda em vida.

Essas omissões também corroboram a participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, quando já estava subjugada, sob a custódia do então Chefe do DOI/CODI/II Exército.

Neste sentido o parecer de Celso Nenevê, elaborado a pedido da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, avaliou o laudo elaborado pelo então perito HARRY SHIBATA com os demais documentos arrecadados, concluindo que a vítima encontrava-se caída quando foi atingida, bem como que os disparos foram efetuados por mais de um atirador, que estariam próximos aos seus pés no momento do disparo.

Estas afirmativas decorrem da análise das fotos dos ferimentos produzidos, bem como da trajetória dos projéteis, além de características como a lesão de arraste na face esquerda e região frontal, além da semi-flexão dos membros.

Não obstante, o Parecer Criminalístico aponta outra lacuna ainda mais grave no Laudo de Exame Necroscópico, qual seja: o quantitativo de projéteis arrecadados descrito no Laudo (um), não corresponde à diferença entre o número de lesões de entrada (oito) e o número de lesões de saída (quatro), não correspondendo também ao quantitativo descrito na ficha de entrada do corpo no necrotério (fls. 211), que relata terem sido coletados dois projéteis do cadáver.

Acerca dessa constatação, o perito criminal Celso Nenevê consignou:

“Comparando-se o quantitativo de 8 (oito) lesões de entrada, ou seja, duas na região occipital, quatro na face direita, uma na mão direita e a outra na linha interglútea e consequentes 4 lesões de saída, localizadas na face direita, frontal, parietal direita e mão direita, era de se esperar o achado de pelo menos três projéteis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

no corpo, uma vez que pode-se admitir a saída de mais de um projétil na lesão da região parietal, porém, no laudo só é descrito o achado de apenas um projétil "(...) O projétil achava-se alojado sobre a margem superior do ramo pubiano, na linha interpubis, no sub-cutâneo local (...)" O documento constante na folha de nº 23¹⁶, relata que foram retirados dois projéteis, os quais, o mesmo documento, não relata para que órgão ou unidade foram encaminhados, estando o espaço reservado para esta informação em branco. Como o quantitativo de projéteis encontrados não corresponde a diferença entre entradas e saídas de projéteis de arma de fogo, resta dúvida quanto a intensidade e quantitativo de lesões, e ainda quanto a idoneidade desses documentos."

Tais circunstâncias, como afirmado pelo perito, ensejam dúvidas quanto ao número e intensidade dos ferimentos, o que mais uma vez comprova a falsidade ideológica do Laudo em questão, já que omitiu declaração essencial que dele deveria constar.

Pode-se concluir que as omissões acerca da quantidade de projéteis e inconsistências acerca de ferimentos de entrada e saída e trajetória dos projéteis foram intencionais, visando justamente marcarar as circunstâncias da morte de YOSHITANE FUJIMORI, já rendido pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejado por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

Portanto, a materialidade do crime de falsidade ideológica está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (i) Laudo de Exame Necroscópico n. 43.286, da lavra do denunciado **HARRY SHIBATA**, em conjunto com o falecido médico legista ARMANDO CANGER RODRIGUES; (ii) Parecer Criminalístico da lavra do perito criminal Celso Nenevê; (iii) depoimentos testemunhais descritos acima; (iv) fotografias do corpo da vítima e (v) pelos documentos supracitados.

Restou demonstrado nos autos, nos termos expostos acima, que YOSHITANE FUJIMORI foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime militar quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em decorrência de troca de tiros com policiais. O denunciado **HARRY SHIBATA**, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 43.286, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima. Assim agindo, o acusado omitiu, em documento público declarações

¹⁶ Referência à ficha de entrada do corpo no necrotério, cujas cópias encontram-se acostadas nas fls. 211 e 1273 destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

que dele deveriam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II – DA AUTORIA

Conforme já descrito no item anterior, **HARRY SHIBATA** foi responsável pela confecção do Laudo de Exame Necroscópico n. 43.286, no qual foram omitidas informações essenciais à correta elucidação da causa e circunstâncias da morte de YOSHITANE FUJIMORI.

Outrossim, o denunciado mantinha relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a sua participação na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Nos termos da cópia do referido procedimento, o feito foi instaurado em face de **HARRY SHIBATA**, mediante representação do “Grupo Tortura Nunca Mais”¹⁷. Porém, o órgão médico disciplinar regional concluiu pela prescrição da pretensão punitiva¹⁸.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ao Conselho Federal de Medicina¹⁹, que acolheu, por unanimidade, a indignação, nos termos do parecer do Relator²⁰, que observou:

“Com efeito, devidamente documentada, o Expediente Denúncia contém fortes indícios de que laudos cadavéricos de presos políticos mortos, muitos deles após sofrerem bárbaras torturas, foram assinados por médicos legistas de forma fraudulenta, seja falseando as verdadeiras causas mortis, seja omitindo lesões reveladoras das hediondas torturas praticadas. A tortura é o mais bárbaro, cruel e desumano dos crimes. A medicina é uma profissão a serviço da vida, da saúde e do bem estar do ser humano. Jamais um médico poderá participar, acobertar ou ser conivente com a prática da tortura. Assim, consideramos que o Expediente Denúncia nº 26.809/90 do CREMESP, ora apreciado em “Grau de Recurso” no CFM, além de não estar prescrito, contém indícios de infrações éticas que devem ser apuradas caso a caso pois, se comprovadas configuram ilícitos éticos. Praticar atos que permitam acobertar fatos contra a

¹⁷ Fls. 842/1184.

¹⁸ Fls. 861

¹⁹ Fls. 870/872.

²⁰ Fls. 882/892.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

dignidade da pessoa humana, ser conivente com a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, não denunciar tais práticas quando delas tiver conhecimento, fornecer meios, instrumentos ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura, usar da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime, acobertar conduta antiética de médico, falsear laudos periciais ou assiná-los quando não tenha pessoalmente realizado a perícia, não guardar absoluto respeito pela vida humana usando seus conhecimentos técnico-científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, constituem grave falta ética.”

Instaurado o procedimento disciplinar, foram juntadas cópias dos laudos necroscópicos de nove militantes políticos realizados por **HARRY SHIBATA**²¹, entre os quais o laudo relativo a YOSHITANE²².

Nos termos do documento de fls. 1184, entretanto, o juízo da 21ª Vara Federal sentenciou a ação ordinária proposta pelo denunciado, julgando procedente o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva disciplinar do CREMESP e, em consequência, determinou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar²³.

Por fim, vale frisar não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. De fato, **HARRY SHIBATA** recebeu a condecoração “Medalha do Pacificador” em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977²⁴.

III. DA IMPUTAÇÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **HARRY SHIBATA** como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por haver, atuando como médico legista oficial no caso, omitido informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 43.286, não atestando, como

²¹ Fls. 1072/1106.

²² Fls. 1102/1106.

²³ Conforme extratos de fls. 844/845, referida ação ordinária encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pelo CREMESP.

²⁴ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php. Acesso em 04/02/2016, às 18h03min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

era o seu dever legal, todas as características do cadáver e dos ferimentos nele descritos, a partir do qual se inferiria as reais circunstâncias da morte da vítima YOSHITANE FUJIMORI.

Requer também, nos termos do artigo 71, c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público do denunciado, oficiando-se ao órgão de pagamento para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de que disponha.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 29 de março de 2016

Ana Leticia Absy
Procuradora da República